

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 28 DE JUNHO DE 2006

PUBLICADA 04 DE JULHO DE 2006

Define procedimentos para a aplicação do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ADIn nº 124.188.0/-00, impetrada pelo Município contra a tributação fixa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

Edmundo Albuquerque dos Santos Neto, Secretário de Economia e Finanças deste Município, usando de suas atribuições legais e constitucionais e considerando a necessidade de disciplinar as relações jurídico-tributárias ocorridas entre a concessão da liminar e o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que acabou por julgar improcedente a ADIn nº 124.188.0/-00, visando ainda normatizar o entendimento da Fazenda Municipal acerca do cálculo do ISSQN fixo das sociedades profissionais, resolve:

Art. 1º. Para o período de agosto de 2005 a dezembro de 2006, os prestadores de serviços enquadrados como “tipo 1” ou “tipo 4” poderão optar entre recolher o ISSQN pelo regime fixo ou pelo faturamento mensal.

Parágrafo único. Ressalvam-se do estabelecido no *caput* os contribuintes desenquadrados do regime especial mediante parecer da Auditoria Fiscal Tributária, que serão regularmente comunicados da decisão.

Art. 2º. Os contribuintes enquadrados no artigo anterior e que tenham efetuado o recolhimento do ISSQN em montante superior ao estabelecido pelo regime de alíquotas específicas, poderão repetir administrativamente o pagamento feito a maior.

Art. 3º. Com relação às obrigações acessórias do imposto, os contribuintes optantes pela sistemática do ISSQN sobre o faturamento estarão sujeitos às regras previstas na Seção IV do Capítulo I da Lei nº 5.077/03, devendo, pois, emitir notas fiscais de serviços, escriturá-las no Livro Registro de Prestação de Serviços e informar a sua receita bruta mensal através da DME – Declaração de Movimento Econômico.

Art. 4º. A opção pelo regime do faturamento sujeitará os contribuintes a sofrerem as retenções do imposto decorrentes das regras que tratam da responsabilidade por substituição tributária, previstas na Lei nº 5.077, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 5º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social do ente moral e possua habilitação específica para o desenvolvimento de sua atividade.

Art. 6º. A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

Art. 7º. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa nº 008/2005.